

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0206.01/2022-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SETOR DE IMAGEM E ENFERMARIAS DO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP Nº 4886 DO CONVÊNIO Nº 043/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: R.C. MÓVEIS HOSPITALARES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.937/0001-06, com sede social na Avenida Moisés Forti, nº 1230, Distrito Industrial, Capivari-SP, CEP: 13.360-000.

RECORRIDA: LABTECNICA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI ME, CNPJ nº 03.183.450/0001-55

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo da empresa **R.C. MÓVEIS HOSPITALARES**, com base no art. 44, §§1º e 2º, da Lei nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A empresa recorrente insatisfeita com a sua posição no certame, recorreu sobre a classificação da sua concorrente LABTECNICA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI ME, CNPJ nº 03.183.450/0001-55, que havia sido declarada como vencedora do Lote 9.

As razões da recorrente consistem em dizer que a recorrida, embora tenha sido declarada vencedora, não deveria ter ocupado tal posto, uma vez que deixou de apresentar alguns requisitos técnicos necessários para a satisfação da qualificação técnica almejada para o lote 9, além de apontar outras inconsistências que prejudicariam a permanência desta como classificada.



Uma das afirmações mais relevante foi que a recorrida não havia apresentado produto adequado à descrição definida no Termo de Referência, fazendo com que o produto a ser adquirido por esta não correspondesse aquele almejado no certame.

Então, dado todos esses apontamentos a empresa recorrida foi notificada para manifestar-se em contrarrazões, todavia manteve-se silente durante toda a transcurso do prazo.

Deste modo, passamos a analisar o caso somente pela ótica da recorrente, que após de lidos e conferidos, damos-lhes razão, pois, de fato, há uma divergência entre a especificação do item proposto e do item descrito no termo de referência, não podendo ambos serem considerados como similares por possuírem características diferentes entre si que destoam do objeto necessário para a satisfação do interesse público.

Portanto, em cumprimento do item editalício 7.6.4. citado abaixo e em observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, entendemos que há a necessidade de retificação da decisão de julgamento do lote 9, conforme Termo de Errata a seguir emitido.

7.6.4. Se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o PREGOEIRO examinará oferta subsequente, permitida negociação - subitem 7.5.3 do edital, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à verificação da habilitação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta de preços que atenda integralmente ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,



da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por fim, sendo este o breve relato dos fatos, passamos à decisão.

3. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa **R.C. MÓVEIS HOSPITALARES**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.937/0001-06, devido a inconformação com a decisão que classificou a empresa LABTECNICA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI ME, CNPJ nº 03.183.450/0001-55 no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0206.01/2022-PE, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo **PROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 20 DE JULHO DE 2022.

Tiago Fonteles Souza
Pregoeiro do Município de Acaraú